



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.720482/2010-08
RESOLUÇÃO	3302-003.090 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** formalizados pelo Contribuinte, opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3302-012.300**, de 22/11/2021, cuja ementa é a que segue:

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

PRECLUSÃO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Embargante suscitou os seguintes vícios:

- (i) Omissão e obscuridade quanto à duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas – duplicidade de glosa;
- (ii) Omissão sobre a necessidade de lançamento para acrescer os fretes à base e que o procedimento contábil adotado está em sintonia com as diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, bem como sobre omissão sobre as cópias do Razão juntados – acréscimo dos valores de fretes por parte da Fiscalização;
- (iii) Obscuridade, contradição e inexatidão material ao ignorar a jurisprudência apresentada pela embargante e o escopo do próprio CARF de revisar os atos administrativos – não observância quanto a jurisprudência.

Em despacho de admissibilidade em que foram analisados os argumentos da Embargante, o Presidente da 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, deu SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas à

- (a) sanar o lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos e
- (b) a omissão quanto à análise da duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas.

Em Acórdão 3302-002.562, de 27.09.2023, a 2ª. Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência, *para que a unidade de origem apure a duplicidade de cobrança alegada pela Embargante* (duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas). Além disso, o Acórdão reconheceu correto o apontamento efetuado pela Embargante, relativamente a inexistência de glosa de créditos extemporâneos.

Quanto ao vício relativo 'Omissão e obscuridade quanto à duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas', entendeu o colegiado pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem apure a duplicidade de cobrança alegada pela Embargante.

O Relatório de Diligência Fiscal de 02.07.2025 (fis. 920 a 923), emitido pela Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório – EQRAT2, analisou os tópicos “Frete na venda de bens tributados à alíquota zero” e “Rateio na apropriação dos débitos”.

A Embargante, intimada do Relatório de Diligência Fiscal de 02/07/2025, providenciado em razão da Resolução nº 3302-002.562, apresentou MANIFESTAÇÃO em diligência, às fls.930-931.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - Admissibilidade

Conheço dos Embargos nos limites da admissibilidade, por serem tempestivos, tratem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos exigidos.

Na origem, o processo refere-se a pedido de ressarcimento de COFINS-não cumulativa – mercado interno, relativo ao 2º trimestre de 2008, montante de R\$ 1.568.032,58.

II - Dos argumentos da Embargante

II.1. Omissão quanto ao lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos

Em **Acórdão 3302-002.562**, de 27.09.2023, a 2ª. Turma Ordinária reconheceu correto o apontamento efetuado pela Embargante, relativamente a inexistência de glosa de créditos extemporâneos.

Decidiu da seguinte forma (fls. 918):

No que tange ao lapso manifesto decorrente da **inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, entendo que a decisão embargada deve ser modificada** para excluir o item 'II – Definitividade da decisão administrativa', **considerando que não há discussão nos autos atinente à glosa de créditos extemporâneos. Portanto, correto o apontamento feito pela Embargante em sede recursal.**

Por outro lado, é importante consignar que **a unidade de origem não deve considerar, para o cômputo dos créditos eventualmente deferidos, a glosa de crédito extemporâneo julgada pela DRJ.** (Grifei)

Portanto, o tópico arguido pela Embargante restou sanado no **Acórdão 3302-002.562**, remediando o Acórdão 3302-012.300, desta Turma, de 22.11.2021, que restara omissa ao adotar a decisão de piso.

Em consequência, a glosa referida deve ser afastada por se tratar de crédito de competência diversa, não sendo correto a qualificação de apropriação de crédito extemporâneo.

II.2. a omissão quanto à análise da duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre vendas

Conforme destacado no relatório, em face de pedido de conversão do julgamento em diligência, o Relatório de Diligência Fiscal de 02.07.2025 (fis. 920 a 923), emitido pela Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório – EQRAT2, analisou os tópicos “Frete na venda de bens tributados à alíquota zero” e “Rateio na apropriação dos débitos”.

A manifestação da Embargante sobre o relatório de diligência, constante às fls.930-931, consignou que o Auditor Fiscal estendeu o objeto da diligência para a análise da proporcionalização entre as receitas decorrentes das vendas no mercado interno e aquelas provenientes de exportação, tema que é pertinente aos demais processos objetos da diligência, mas que nesse já foi equacionado na primeira instância.

De fato, a Embargante está com a razão.

Assim, impõem-se o retorno à origem para que efetue a diligência requerida no Acórdão 3302-002.562, de 27.09.2023, em que a 2ª. Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência, ***para que a unidade de origem apure a duplicidade de cobrança alegada pela Embargante (duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre vendas).***

III - DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem apure a duplicidade de cobrança alegada pela embargante, relativa à duplicidade de acréscimo à base de cálculo das receitas de fretes sobre vendas.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.